



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1557/2018

| | |
|---|-------------------------------------|
| Auto de Infração nº: 112209/2018 | Processo CAP nº: 557111/2018 |
| Auto de Fiscalização/BO nº: 2018-027911230-001 | Data: 25/06/2018 |
| Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo IV, código 429 | |

| | |
|---|--------------------------------------|
| Autuado: Geraldo Felix Ribeiro | CNPJ / CPF: 426.615.016-49 |
| Município da infração: Cabeceira Grande/MG | |

| EQUIPE INTERDISCIPLINAR | MA SP | ASSINATURA |
|--|--------------|-------------------|
| Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica | 1402076-2 | |
| De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração | 1364404-2 | |
| De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental | 1380348-1 | |

1. RELATÓRIO

Em 25 de junho de 2018 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 112209/2018, que contempla as penalidades de APREENSÃO DE BENS e MULTA SIMPLES, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

“Guardar aparelho de pesca de uso proibido para a categoria (04 redes de pesca)” (Auto de Infração nº 112209/2018).

Em 13 de agosto de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal;
- 1.2. Ausência de embasamento legal;
- 1.3. Parecer técnico expedido sem observar as formalidades exigidas;
- 1.4. Incompetência da autoridade julgadora;
- 1.5. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.6. Ausência de notificação;
- 1.7. Ausência de inclusão da fiscalização preventiva integrada – FIP-CBHSF no plano anual de fiscalização – PAF;
- 1.8. Da nulidade do auto de infração frente a ilegalidade da operação FPI realizada na Baía do São Francisco;
- 1.9. Ausência de descrição do órgão que delegou a competência à Polícia Militar para realizar fiscalização; bem como incompetência da polícia militar para autuar e aplicar sanção; que o convênio do Estado de Minas Gerais, através da SEMAD, não foi encontrado no site da PMMG; requereu a juntada do referido convênio;
- 1.10. Nulidade do auto de infração frente a violação do domicílio;
- 1.11. Atos tendentes a pesca – vedação de imputação objetiva;



- 1.12. Conflito entre direitos fundamentais em detrimento das ilegalidades apresentadas no auto de infração;
- 1.13. Violação de devido processo legal material por não observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;
- 1.14. Aplicação da atenuante prevista no artigo 85, I, “c” do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2. FUNDAMENTO

Em análise a documentação apresentada com o recurso administrativo (declaração de baixa escolaridade e de baixo poder aquisitivo, acompanhado de documentos provenientes da Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande – fls. 57-60), verifica-se a possibilidade de enquadramento no autuado no procedimento de notificação, previsto no artigo 50 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, tendo em vista se tratar de pessoa física de baixo poder aquisitivo e de baixo grau de instrução e da não constatação de dano ambiental.

Desta forma, considerando as circunstâncias suso mencionadas e comprovadas apenas na fase recursal pelo autuado, verifica-se o enquadramento do caso em análise, na hipótese prevista no artigo 50, inciso VII do Decreto Estadual nº 47.383/2018, aplicando-se o procedimento de notificação para regularização e devendo ser excluídas as penalidades descritas no Auto de Infração nº 112209/2018.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal Federal. Senão vejamos:

“Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Por oportuno, sugerimos que seja oficiada a Diretoria de Meio Ambiente da Polícia Militar de Minas Gerais, para conhecimento da decisão e lavratura da notificação ao autuado, em substituição a penalidade aplicada.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **EXCLUSÃO** da penalidade de multa aplicada, com **lavratura de NOTIFICAÇÃO** específica para o autuado.

Sugerimos, portanto, que seja oficiada a Diretoria de Meio Ambiente da Polícia Militar de Minas Gerais, para conhecimento da decisão e lavratura da notificação ao autuado, em substituição a penalidade de multa aplicada.